

DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Capim Grosso*



ÍNDICE DO DIÁRIO

TOMADA DE PREÇOS

PARECER DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021

AVISO DE CONVOCAÇÃO – TOMADA DE PREÇO Nº 002/2021

PARECER DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE – TOMADA DE PREÇO Nº 002/2021

PREGÃO PRESENCIAL

AVISO DE CONVOCAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2021

PARECER TÉCNICO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2021

DECRETO

DECRETO 063/2021

**PARECER DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº
002/2021**



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO**

Praça 09 de Maio – CEP: 44695-000
Nova Morada – Capim Grosso - Bahia
CNPJ: 13.230.982/0001-50

**PARECER DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021**

**ASSUNTO: Resposta ao recurso administrativo interposto pela empresa JJ MATOS
EMPREENHIMENTOS EIRELI**

SÍNTESE DOS FATOS:

O Município de Capim Grosso, após regular processo administrativo iniciou os procedimentos para o certame licitatório na modalidade de TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021, devidamente autorizado pela autoridade competente, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA PERTINENTES A PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO SOBRE COLCHÃO DE AREIA DE DIVERSAS RUAS (RUAS CAIÇARA, CAIÇARA II, CAIÇARA III, JOÃO DURVAL, CLERISTON ANDRADE, JOÃO FIGUEREDO E PROJETADA), INCLUINDO MÃO DE OBRA E MATERIAIS, SICONV Nº 896264/2019.**

Esta empresa conceituada empresa, tempestivamente, impetrou esta peça recursal, a qual, após a nossa análise, informamos que, as considerações acostadas **não foram acatadas**, conforme justificativas e esclarecimentos a seguir.

A empresa recorrente, julgando-se prejudicada, impetrou uma peça recursal de forma tempestiva, solicitando a sua habilitação para o certame, haja vista que, esta Comissão, mediante parecer técnico, entendeu que, a recorrente não atendeu aos quantitativos para as relevâncias de capacidade técnica operacional, e pede a consideração de procedência de seu recurso, colocando os seus argumentos, conforme justificativas e informações contidas na sua peça de recurso, as quais, estamos nesta oportunidade, respondendo, após o prazo de contrarrazões.

Inicialmente, com relação aos pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado, observa-se que ela foi protocolada tempestivamente, sendo a autora da peça recursal pessoa jurídica, cuja petição veio acompanhada de instrumento capaz de permitir a



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
Praça 09 de Maio – CEP: 44695-000
Nova Morada – Capim Grosso - Bahia
CNPJ: 13.230.982/0001-50

perfeita análise da legitimidade do seu firmatário, especificamente quanto aos poderes de representação da empresa recorrente.

O objetivo do procedimento licitatório deve ser sempre o de garantir aos participantes e à Administração condições de isonomia e equilíbrio, integralmente, as condições de admissibilidade para a propositura do recurso, sendo que, a peça recursal deva ser conhecida e apreciada, como forma de aperfeiçoar o instrumento convocatório e permitir à administração realizar uma contratação que lhe garanta a satisfação das suas necessidades, através da proposta que lhe for mais vantajosa.

DO EDITAL E DA LEGISLAÇÃO:

A Administração Pública, nos termos da Constituição Federal (art.37, XXI), para contratações de suas obras, serviços, compras e alienações deve sempre realizar um procedimento licitatório, a fim de assegurar a igualdade entre os participantes e o respeito à legalidade, já que, para ela só é possível fazer o que a lei permite, selecionando a proposta mais vantajosa, tendo em vista a satisfação do interesse público.

Assim, a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando, as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, que regulam a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, seguindo todo um procedimento formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei de Licitações), de estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, **vinculação ao instrumento convocatório**, julgamento objetivo, entre outros.

Para Hely Lopes Meirelles, in “Licitação e Contrato Administrativo” (pág. 26/27, 12a. Edição, 1999):

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.”



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
Praça 09 de Maio – CEP: 44695-000
Nova Morada – Capim Grosso - Bahia
CNPJ: 13.230.982/0001-50

Insta informar a esta empresa recorrente que, esta Comissão em nenhum momento teve o desejo ou a intenção de tornar inacessível o instrumento convocatório, haja vista que, o objeto do certame, bem como, as suas especificações técnicas e valores são passadas para o Setor de Licitações, contidas nos autos do processo administrativo que origina e motiva a deflagração de todo o processo, pela secretaria solicitante, não tendo esta Comissão, a responsabilidade sobre estas informações, nem a necessidade de ter o conhecimento pleno sobre todos os objetos a serem licitados.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

Da não apresentação de quantitativos suficientes para a comprovação de capacidade técnica operacional

O exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, passa obrigatoriamente pela análise à luz dos princípios norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Princípios esses, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos (princípios da legalidade da moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo).

É cediço que, num procedimento licitatório, o Edital é considerado lei tanto para a Administração quanto para os licitantes ou qualquer dos interessados. A partir do momento da publicação do instrumento convocatório, sabe-se que as regras ditas em tal documento deve ser cumpridas, a não ser nos casos em que forem eivadas de ilegalidade.

Conforme já mencionado, anteriormente, todos os licitantes e, principalmente, a Comissão, tem que obedecer ao que estabelece o edital e, prioritariamente, atender ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o que foi realizado, prudentemente, por esta Comissão.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
Praça 09 de Maio – CEP: 44695-000
Nova Morada – Capim Grosso - Bahia
CNPJ: 13.230.982/0001-50

Vejam os que ensina Rafael Luiz Nichele, em artigo de 2007:

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pode ser verificado no art. 41, caput, da [Lei](#) nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas *ad hoc*, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, “*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*”.

No instrumento convocatório deverá constar, tudo quanto for necessário, para que os interessados possam interpretar e atender às exigências editalícias de apresentação de habilitação e propostas, tendo, contudo, os prazos de lei para, em caso de dúvidas, prováveis falhas e/ou inconsistências, apresentarem peças de impugnação ao edital, as quais deverão ser analisadas e consideradas procedentes ou não, conforme os argumentos apresentados.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
Praça 09 de Maio – CEP: 44695-000
Nova Morada – Capim Grosso - Bahia
CNPJ: 13.230.982/0001-50

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, ou a apresentarem de forma incompatível com o exigido no edital, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser desclassificadas ou inabilitadas.

Desse modo, perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, onde não haja imprevisões de qualquer espécie.

Por outro lado, percebe-se nitidamente, que no instrumento convocatório existe a previsão da exigência de atendimento aos quantitativos para os itens de relevância, visando a comprovação da capacidade técnica operacional, sendo que, a não apresentação destes quantitativos, conforme exigido, como de qualquer outra irregularidade e/ou ausência, implicaria, na inabilitação da empresa licitante, ocorrendo que, existem dois agravantes que esta conceituada empresa, não se atentou:

1. O instrumento convocatório não fora objeto de impugnação, nem para este ponto, como para qualquer outro, solidificando a legalidade do seu teor;
2. Esta empresa recorrente, bem como as demais concorrentes, ao participar do certame, constatou e aceito, que: *“A participação na licitação implica a integral e incondicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e seus Anexos”*, conforme assim, estabelece, o item 6.8.

Por consequente, registramos que, não se trata de excesso de rigor e, estritamente, a obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual, mais uma vez, deixamos límpido e cristalino, **NÃO FORA IMPUGNADO, E, ACEITO COMO LEGAL**, por esta e pelas as demais empresas participantes.

Esta empresa recorrente, há de entender que, a Comissão não pode agir ao seu bel prazer, relevando a apresentação irregular de documentos e/ou ausências de comprovações, e, mesmo observando a idoneidade da empresa recorrente, nos demais documentos apresentados, não podemos nos furtar de seguir as exigências editalícias, as quais, todos estamos vinculados, mesmo porque, a licitação, se trata de uma disputa entre

Página 5



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
Praça 09 de Maio – CEP: 44695-000
Nova Morada – Capim Grosso - Bahia
CNPJ: 13.230.982/0001-50

concorrentes, sendo que, caso relevássemos, tal irregularidade, estaríamos, beneficiando a esta empresa recorrente, em detrimento ao prejuízo das demais empresa que fizeram corretamente, a apresentação dos documentos de habilitação, exigidos em edital.

Mediante a análise e parecer técnico, fora constatado que a empresa recorrente, não apresentou comprovação de quantitativos mínimos exigidos para os itens de relevâncias, referente à capacidade técnica operacional, sendo que, se observou ainda mais, o seguinte, conforme transcrição do parecer técnico:

Para fins de comprovação de qualificação técnica-profissional e técnica-operacional a licitante apresentou as seguintes CAT's: • CAT nº 93/2018, CAT nº 73563/2017, CAT nº 59073/2017, CAT nº 13853/2019, todas tendo como profissional responsável o Sr. Wagner Ferreira de Almeida e a empresa contratada JJ Matos Ferreira Empreendimentos LTDA, a própria licitante. A partir de uma análise objetiva dos documentos de Qualificação Técnica apresentados pela licitante no envelope de Habilitação, fica claro o descumprimento quanto ao exigido pelo Instrumento Convocatório. A não apresentação de qualquer documento solicitado enseja a inabilitação do licitante conforme disposto no item 10.4 do edital.

“10.4. Da sessão de recebimento dos envelopes e da abertura dos envelopes “A” será lavrada ata circunstanciada, devendo os representantes credenciados rubrica-la. Serão consideradas habilitadas as LICITANTES que atenderem integralmente às condições previstas no item 8 deste Edital.”

Diante do exposto, fora verificado que, esta Comissão não vislumbrou, na sua peça recursal, fundamentação ou outra forma de nos fazer convencer a alterar as nossas decisões, mediante balizamento no parecer técnico, preso aos autos, restando, este ponto impugnado como **IMPROCEDENTE**.

DA DECISÃO

Conforme tudo o que fora cotejado nesta resposta e fundamentação legal apresentada e, ainda mais, em atendimento à legislação pertinente, submetemos à apreciação da



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
Praça 09 de Maio – CEP: 44695-000
Nova Morada – Capim Grosso - Bahia
CNPJ: 13.230.982/0001-50

autoridade superior a presente manifestação, que propõe a **manutenção** da decisão desta Comissão referente à inabilitação da empresa **JJ MATOS EMPREENDIMENTOS EIRELI**, atinente à TOMADA DE PREÇOS N° 002/2021, sugerindo o **não** provimento do recurso interposto, e, mantendo a referida empresa como **INABILITADA**, para o referido certame.

SMJ, é o nosso Parecer.

Capim Grosso, 27 de maio de 2021.

NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA
Comissão Municipal
Portaria n° 016/2021.

AVISO DE CONVOCAÇÃO – TOMADA DE PREÇO Nº 002/2021



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO**

Praça 09 de Maio – CEP: 44695-000
Nova Morada – Capim Grosso - Bahia
CNPJ: 13.230.982/0001-50

AVISO DE CONVOCAÇÃO

TOMADA DE PREÇO 002/2021

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO – BAHIA, TORNA PUBLICO CONVOCAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 002/21. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA PERTINENTES A PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO SOBRE COLCHÃO DE AREIA DE DIVERSAS RUAS (RUAS CAIÇARA, CAIÇARA II, CAIÇARA III, JOÃO DURVAL, CLERISTON ANDRADE, JOÃO FIGUEREDO E PROJETADA), INCLUINDO MÃO DE OBRA E MATERIAIS, SICONV. NO DIA 02/06/2021 AS 09H30M PARA CONTINUAÇÃO DO CERTAME.

CAPIM GROSSO, 31 DE MAIO DE 2021

**NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA.
PRESIDENTE DA CPL**

**PARECER DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE - TOMADA DE PREÇO Nº
002/2021**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
Praça 09 de Maio – CEP: 44695-000
Nova Morada – Capim Grosso - Bahia
CNPJ: 13.230.982/0001-50

**PARECER DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021**

**ASSUNTO: Resposta ao recurso administrativo interposto pela empresa
CONSTRUTORA LIMA EIRELI ME**

SÍNTESE DOS FATOS:

O Município de Capim Grosso, após regular processo administrativo iniciou os procedimentos para o certame licitatório na modalidade de TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021, devidamente autorizado pela autoridade competente, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA PERTINENTES A PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO SOBRE COLCHÃO DE AREIA DE DIVERSAS RUAS (RUAS CAIÇARA, CAIÇARA II, CAIÇARA III, JOÃO DURVAL, CLERISTON ANDRADE, JOÃO FIGUEREDO E PROJETADA), INCLUINDO MÃO DE OBRA E MATERIAIS, SICONV Nº 896264/2019.**

Esta empresa conceituada empresa, tempestivamente, impetrou esta peça recursal, a qual, após a nossa análise, informamos que, as considerações acostadas **não foram acatadas**, conforme justificativas e esclarecimentos a seguir.

A empresa recorrente, julgando-se prejudicada, impetrou uma peça recursal de forma tempestiva, solicitando a sua habilitação para o certame, haja vista que, esta Comissão, mediante parecer técnico, entendeu que, a recorrente não apresentou a relação dos serviços executados (Anexo IV), bem como não atendeu aos quantitativos para as relevâncias de capacidade técnica operacional, e pede a consideração de procedência de seu recurso, colocando os seus argumentos, conforme justificativas e informações contidas na sua peça de recurso, as quais, estamos nesta oportunidade, respondendo, após o prazo de contrarrazões.

Inicialmente, com relação aos pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado, observa-se que ela foi protocolada tempestivamente, sendo a autora da peça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
Praça 09 de Maio – CEP: 44695-000
Nova Morada – Capim Grosso - Bahia
CNPJ: 13.230.982/0001-50

recursal pessoa jurídica, cuja petição veio acompanhada de instrumento capaz de permitir a perfeita análise da legitimidade do seu firmatário, especificamente quanto aos poderes de representação da empresa recorrente.

O objetivo do procedimento licitatório deve ser sempre o de garantir aos participantes e à Administração condições de isonomia e equilíbrio, integralmente, as condições de admissibilidade para a propositura do recurso, sendo que, a peça recursal deva ser conhecida e apreciada, como forma de aperfeiçoar o instrumento convocatório e permitir à administração realizar uma contratação que lhe garanta a satisfação das suas necessidades, através da proposta que lhe for mais vantajosa.

DO EDITAL E DA LEGISLAÇÃO:

A Administração Pública, nos termos da Constituição Federal (art.37, XXI), para contratações de suas obras, serviços, compras e alienações deve sempre realizar um procedimento licitatório, a fim de assegurar a igualdade entre os participantes e o respeito à legalidade, já que, para ela só é possível fazer o que a lei permite, selecionando a proposta mais vantajosa, tendo em vista a satisfação do interesse público.

Assim, a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando, as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, que regulam a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, seguindo todo um procedimento formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei de Licitações), de estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, **vinculação ao instrumento convocatório**, julgamento objetivo, entre outros.

Para Hely Lopes Meirelles, in “Licitação e Contrato Administrativo” (pág. 26/27, 12a. Edição, 1999):

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
Praça 09 de Maio – CEP: 44695-000
Nova Morada – Capim Grosso - Bahia
CNPJ: 13.230.982/0001-50

pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.”

Insta informar a esta empresa recorrente que, esta Comissão em nenhum momento teve o desejo ou a intenção de tornar inacessível o instrumento convocatório, haja vista que, o objeto do certame, bem como, as suas especificações técnicas e valores são passadas para o Setor de Licitações, contidas nos autos do processo administrativo que origina e motiva a deflagração de todo o processo, pela secretaria solicitante, não tendo esta Comissão, a responsabilidade sobre estas informações, nem a necessidade de ter o conhecimento pleno sobre todos os objetos a serem licitados.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

Da não apresentação da relação do anexo IV

O exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, passa obrigatoriamente pela análise à luz dos princípios norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Princípios esses, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos (princípios da legalidade da moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo).

É cediço que, num procedimento licitatório, o Edital é considerado lei tanto para a Administração quanto para os licitantes ou qualquer dos interessados. A partir do momento da publicação do instrumento convocatório, sabe-se que as regras ditadas em tal documento deve ser cumpridas, a não ser nos casos em que forem eivadas de ilegalidade.

Conforme já mencionado, anteriormente, todos os licitantes e, principalmente, a Comissão, tem que obedecer ao que estabelece o edital e, prioritariamente, atender ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o que foi realizado, prudentemente, por esta Comissão.

Vejamos o que ensina Rafael Luiz Nichele, em artigo de 2007:

Página 3



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
Praça 09 de Maio – CEP: 44695-000
Nova Morada – Capim Grosso - Bahia
CNPJ: 13.230.982/0001-50

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas *ad hoc*, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, “*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*”.

No instrumento convocatório deverá constar, tudo quanto for necessário, para que os interessados possam interpretar e atender às exigências editalícias de apresentação de habilitação e propostas, tendo, contudo, os prazos de lei para, em caso de dúvidas, prováveis falhas e/ou inconsistências, apresentarem peças de impugnação ao edital, as quais deverão ser analisadas e consideradas procedentes ou não, conforme os argumentos apresentados.

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
Praça 09 de Maio – CEP: 44695-000
Nova Morada – Capim Grosso - Bahia
CNPJ: 13.230.982/0001-50

exigida, ou a apresentarem de forma incompatível com o exigido no edital, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser desclassificadas ou inabilitadas.

Desse modo, perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, onde não haja imprevistos de qualquer espécie.

Por outro lado, percebe-se nitidamente, que no instrumento convocatório existe a previsão da exigência de apresentação da **relação dos serviços executados (Anexo IV)**, documento este exigido para consolidar a capacidade técnica de cada empresa, sendo que, a não apresentação deste, como de qualquer outro documento exigido, implicaria, na inabilitação da empresa licitante, ocorrendo que, existem dois agravantes que esta conceituada empresa, não se atentou:

1. O instrumento convocatório não fora objeto de impugnação, nem para este ponto, como para qualquer outro, solidificando a legalidade do seu teor;
2. Esta empresa recorrente, bem como as demais concorrentes, ao participar do certame, constatou e aceito, que: *“A participação na licitação implica a integral e incondicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e seus Anexos”*, conforme assim, estabelece, o item 6.8.

Por consequente, registramos que, não se trata de excesso de rigor e, estritamente, a obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual, mais uma vez, deixamos límpido e cristalino, **NÃO FORA IMPUGNADO, E, ACEITO COMO LEGAL**, por esta e pelas as demais empresas participantes.

Esta empresa recorrente, há de entender que, a Comissão não pode agir ao seu bel prazer, relevando a apresentação irregular de documentos e/ou ausências de comprovações, e, mesmo observando a idoneidade da empresa recorrente, nos demais documentos apresentados, não podemos nos furtar de seguir as exigências editalícias, as quais, todos estamos vinculados, mesmo porque, a licitação, se trata de uma disputa entre concorrentes, sendo que, caso relevássemos, tal irregularidade, estaríamos, beneficiando a



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
Praça 09 de Maio – CEP: 44695-000
Nova Morada – Capim Grosso - Bahia
CNPJ: 13.230.982/0001-50

esta empresa recorrente, em detrimento ao prejuízo das demais empresa que fizeram corretamente, a apresentação dos documentos de habilitação, exigidos em edital.

Diante do exposto, mesmo com a tese posterior, via parecer técnico, de que, a referida relação, em uma análise quanto a relevância de sua ausência, com o intuito de evitar formalismo exarcebado, demonstra que, a referida relação, trata-se de um documento acessório, que por si só não demonstra ou invalida a capacidade técnica-profissional e técnica-operacional da licitante, vislumbramos que, mesmo assim, se tratou de um documento exigido e, com apresentação obrigatória, restando, este ponto como **IMPROCEDENTE**.

Da não apresentação de quantitativos suficientes para a comprovação de capacidade técnica operacional

Mediante a análise e parecer técnico, fora constatado que a empresa recorrente, não apresentou comprovação de quantitativos mínimos exigidos para os itens de relevâncias, referente à capacidade técnica operacional, sendo que, se observou ainda mais, o seguinte, conforme transcrição do parecer técnico:

Como se pode verificar na documentação relacionada acima, foram apresentados atestados em favor de empresa divergente da licitante e também atestados que comprovam serviços que não guardam qualquer relação com o objeto desta licitação. Em síntese, não foi apresentado atestados de capacidade técnica operacional em nome da licitante que comprovassem aptidão para desempenho de serviços com características semelhantes às do objeto desta licitação e com quantitativos mínimos conforme exigido no edital.

Diante do exposto, fora verificado que, alguns atestados não foram emitidos e apresentados em favor da recorrente, os quais, não foram considerados para a comprovação de capacidade técnica operacional, haja vista que, fora emitido, em favor de empresas que não fora a recorrente, sendo que, por conseguinte, mais uma vez, esta Comissão não vislumbrou, na sua peça recursal, fundamentação ou outra forma de nos



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO**

Praça 09 de Maio – CEP: 44695-000
Nova Morada – Capim Grosso - Bahia
CNPJ: 13.230.982/0001-50

fazer convencer a alterar as nossas decisões, mediante balizamento no parecer técnico, preso aos autos, restando, este ponto impugnado como **IMPROCEDENTE**.

DA DECISÃO

Conforme tudo o que fora cotejado nesta resposta e fundamentação legal apresentada e, ainda mais, em atendimento à legislação pertinente, submetemos à apreciação da autoridade superior a presente manifestação, que propõe a **manutenção** da decisão desta Comissão referente à inabilitação da empresa **CONSTRUTORA LIMA EIRELI ME**, **atinente à TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021**, sugerindo o **não provimento do recurso interposto, e, mantendo a referida empresa como INABILITADA, para o referido certame.**

SMJ, é o nosso Parecer.

Capim Grosso, 27 de maio de 2021.

NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA
Comissão Municipal
Portaria nº 016/2021.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
Praça 09 de Maio – CEP: 44695-000
Nova Morada – Capim Grosso - Bahia
CNPJ: 13.230.982/0001-50

PARECER DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021

ASSUNTO: Resposta ao recurso administrativo interposto pela empresa GOMES & SANTOS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

SÍNTESE DOS FATOS:

O Município de Capim Grosso, após regular processo administrativo iniciou os procedimentos para o certame licitatório na modalidade de TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021, devidamente autorizado pela autoridade competente, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA PERTINENTES A PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO SOBRE COLCHÃO DE AREIA DE DIVERSAS RUAS (RUAS CAIÇARA, CAIÇARA II, CAIÇARA III, JOÃO DURVAL, CLERISTON ANDRADE, JOÃO FIGUEREDO E PROJETADA), INCLUINDO MÃO DE OBRA E MATERIAIS, SICONV Nº 896264/2019.**

Esta empresa conceituada empresa, tempestivamente, impetrou esta peça recursal, a qual, após a nossa análise, informamos que, as considerações acostadas **não foram acatadas**, conforme justificativas e esclarecimentos a seguir.

A empresa recorrente, julgando-se prejudicada, impetrou uma peça recursal de forma tempestiva, solicitando a sua habilitação para o certame, haja vista que, esta Comissão entendeu que, a recorrente não apresentou o vínculo e registro no MTE referente ao técnico de segurança, e pede a consideração de procedência de seu recurso, colocando os seus argumentos, conforme justificativas e informações contidas na sua peça de recurso, as quais, estamos nesta oportunidade, respondendo, após o prazo de contrarrazões.

Inicialmente, com relação aos pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado, observa-se que ela foi protocolada tempestivamente, sendo a autora da peça recursal pessoa jurídica, cuja petição veio acompanhada de instrumento capaz de permitir a



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
Praça 09 de Maio – CEP: 44695-000
Nova Morada – Capim Grosso - Bahia
CNPJ: 13.230.982/0001-50

perfeita análise da legitimidade do seu firmatário, especificamente quanto aos poderes de representação da empresa recorrente.

O objetivo do procedimento licitatório deve ser sempre o de garantir aos participantes e à Administração condições de isonomia e equilíbrio, integralmente, as condições de admissibilidade para a propositura do recurso, sendo que, a peça recursal deva ser conhecida e apreciada, como forma de aperfeiçoar o instrumento convocatório e permitir à administração realizar uma contratação que lhe garanta a satisfação das suas necessidades, através da proposta que lhe for mais vantajosa.

DO EDITAL E DA LEGISLAÇÃO:

A Administração Pública, nos termos da Constituição Federal (art.37, XXI), para contratações de suas obras, serviços, compras e alienações deve sempre realizar um procedimento licitatório, a fim de assegurar a igualdade entre os participantes e o respeito à legalidade, já que, para ela só é possível fazer o que a lei permite, selecionando a proposta mais vantajosa, tendo em vista a satisfação do interesse público.

Assim, a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando, as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, que regulam a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, seguindo todo um procedimento formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei de Licitações), de estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, **vinculação ao instrumento convocatório**, julgamento objetivo, entre outros.

Para Hely Lopes Meirelles, in “Licitação e Contrato Administrativo” (pág. 26/27, 12a. Edição, 1999):

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.”



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
Praça 09 de Maio – CEP: 44695-000
Nova Morada – Capim Grosso - Bahia
CNPJ: 13.230.982/0001-50

Insta informar a esta empresa recorrente que, esta Comissão em nenhum momento teve o desejo ou a intenção de tornar inacessível o instrumento convocatório, haja vista que, o objeto do certame, bem como, as suas especificações técnicas e valores são passadas para o Setor de Licitações, contidas nos autos do processo administrativo que origina e motiva a deflagração de todo o processo, pela secretaria solicitante, não tendo esta Comissão, a responsabilidade sobre estas informações, nem a necessidade de ter o conhecimento pleno sobre todos os objetos a serem licitados.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

Da não apresentação vínculo e registro no MTE referente ao técnico de segurança

O exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, passa obrigatoriamente pela análise à luz dos princípios norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Princípios esses, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos (princípios da legalidade da moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo).

É cediço que, num procedimento licitatório, o Edital é considerado lei tanto para a Administração quanto para os licitantes ou qualquer dos interessados. A partir do momento da publicação do instrumento convocatório, sabe-se que as regras ditadas em tal documento deve ser cumpridas, a não ser nos casos em que forem eivadas de ilegalidade.

Conforme já mencionado, anteriormente, todos os licitantes e, principalmente, a Comissão, tem que obedecer ao que estabelece o edital e, prioritariamente, atender ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o que foi realizado, prudentemente, por esta Comissão.

Vejamos o que ensina Rafael Luiz Nichele, em artigo de 2007:

Página 3



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
Praça 09 de Maio – CEP: 44695-000
Nova Morada – Capim Grosso - Bahia
CNPJ: 13.230.982/0001-50

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:
“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas *ad hoc*, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

No instrumento convocatório deverá constar, tudo quanto for necessário, para que os interessados possam interpretar e atender às exigências editalícias de apresentação de habilitação e propostas, tendo, contudo, os prazos de lei para, em caso de dúvidas, prováveis falhas e/ou inconsistências, apresentarem peças de impugnação ao edital, as quais deverão ser analisadas e consideradas procedentes ou não, conforme os argumentos apresentados.

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO**

Praça 09 de Maio – CEP: 44695-000
Nova Morada – Capim Grosso - Bahia
CNPJ: 13.230.982/0001-50

exigida, ou a apresentarem de forma incompatível com o exigido no edital, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser desclassificadas ou inabilitadas.

Desse modo, perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, onde não haja imprevistos de qualquer espécie.

Por outro lado, percebe-se nitidamente, que no instrumento convocatório existe a previsão da exigência de apresentação de um técnico de segurança, na equipe técnica, profissional este, que irá fiscalizar as atividades e protocolos de segurança do trabalhos, durante a execução das, no intuito de vir a ocorrer acidentes/incidentes, seja com os funcionários da empresa a ser contratada, seja com transeuntes que por ventura, estiverem transitando, nas proximidades dos serviços, sendo que, a não apresentação deste ou a sua apresentação de forma irregular, como de qualquer outro documento exigido, implicaria, na inabilitação da empresa licitante, ocorrendo que, existem dois agravantes que esta conceituada empresa, não se atentou:

1. O instrumento convocatório não fora objeto de impugnação, nem para este ponto, como para qualquer outro, solidificando a legalidade do seu teor;
2. Esta empresa recorrente, bem como as demais concorrentes, ao participar do certame, constatou e aceito, que: *“A participação na licitação implica a integral e incondicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e seus Anexos”*, conforme assim, estabelece, o item 6.8.

Por consequente, registramos que, não se trata de excesso de rigor e, estritamente, a obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual, mais uma vez, deixamos límpido e cristalino, NÃO FORA IMPUGNADO, E, ACEITO COMO LEGAL, por esta e pelas as demais empresas participantes.

Esta empresa recorrente, há de entender que, a Comissão não pode agir ao seu bel prazer, relevando a apresentação irregular de documentos e/ou ausências de comprovações, e, mesmo observando a idoneidade da empresa recorrente, nos demais documentos apresentados, não podemos nos furtar de seguir as exigências editalícias, as



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO**

Praça 09 de Maio – CEP: 44695-000
Nova Morada – Capim Grosso - Bahia
CNPJ: 13.230.982/0001-50

quais, todos estamos vinculados, mesmo porque, a licitação, se trata de uma disputa entre concorrentes, sendo que, caso relevássemos, tal irregularidade, estaríamos, beneficiando a esta empresa recorrente, em detrimento ao prejuízo das demais empresa que fizeram corretamente, a apresentação dos documentos de habilitação, exigidos em edital.

Diante do exposto, vislumbramos que, a peça recursal não contém fundamentos apresentados, para alteração da decisão da Comissão, restando, este ponto como **IMPROCEDENTE**.

DA DECISÃO

Conforme tudo o que fora cotejado nesta resposta e fundamentação legal apresentada e, ainda mais, em atendimento à legislação pertinente, submetemos à apreciação da autoridade superior a presente manifestação, que propõe a **manutenção** da decisão desta Comissão referente à inabilitação da empresa **GOMES & SANTOS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA**, atinente à TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021, sugerindo o **não provimento do recurso interposto, e, mantendo a referida empresa como INABILITADA, para o referido certame.**

SMJ, é o nosso Parecer.

Capim Grosso, 27 de maio de 2021.

NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA
Comissão Municipal
Portaria nº 016/2021.



AVISO DE CONVOCAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2021



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO**

Praça 09 de Maio – CEP: 44695-000
Nova Morada – Capim Grosso - Bahia
CNPJ: 13.230.982/0001-50

AVISO DE CONVOCAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL 010/2021

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO – BAHIA, TORNA PUBLICO CONVOCAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/21. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA PARA O MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO-BA. NO DIA 02/06/2021 AS 14H30M PARA CONTINUAÇÃO DO CERTAME.

CAPIM GROSSO, 31 DE MAIO DE 2021

**NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA.
PRESIDENTE DA CPL**

PARECER TÉCNICO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
CNPJ. 13.230.982/0001-50
Praça Nove de Maio – Nova Morada
Capim Grosso - Bahia

PARECER TÉCNICO

Ref.: Parecer Técnico acerca da análise da documentação apresentada pelas empresas Licitantes no Pregão Presencial nº 010/2021 – Análise da Proposta de Preços.

Processo Licitatório: Pregão Presencial nº 010/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA PARA O MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO-BA

Este parecer foi elaborado após solicitação da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura do município no intuito de orientá-la, diante dos aspectos técnicos, quanto aos aspectos técnicos da Proposta de Preços ofertadas pelas empresas licitantes no âmbito do processo licitatório supracitado, verificando o atendimento às exigências previstas no Instrumento Convocatório (limitadas ao item 4 – Da Proposta e 7 – Da Sessão do Pregão).

Na elaboração deste parecer não estão sendo efetuadas verificações de validade, autenticidade, nem veracidade dos documentos apresentados pelas licitantes. É considerado que tais procedimentos foram/serão efetuados pela Comissão Permanente de Licitação.

Para possibilitar tal análise a COPEL encaminhou o Instrumento Convocatório e a ata de abertura do certame da respectiva etapa do processo licitatório bem como a documentação apresentada pelos licitantes:

LICITANTE	CNPJ
JIV CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA-ME	24.344.408/0001-49
4A ENGENHARIA	28.080.365/0001-92
CRISTATA EMPREENDIMENTOS EM ENGENHARIA EIRELI	40.099.227/0001-50

1. Análise da documentação apresentada pela empresa JIV CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA-ME

Diante da documentação acostada ao processo, segue abaixo constatações:

- Foi apresentado valor unitário para cada serviço cotado;
- O valor total por serviço e o valor total global está calculado corretamente;
- Todos os serviços cotados apresentam valores de custo abaixo dos valores de referência;
- Foi discriminado o percentual correspondente a custeio e insumos;
- Foi apresentada composição de custo unitário para cada serviço cotado;
- Foi apresentado o BDI adotado para formulação da proposta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
CNPJ. 13.230.982/0001-50
Praça Nove de Maio – Nova Morada
Capim Grosso - Bahia

- Foi apresentado encargos sociais adotados para a proposta.

Desta forma, diante do exposto acima, constato que a documentação apresentada pela referida licitante atende aos requisitos exigidos no Instrumento Convocatório, guardadas as atribuições desta assessoria.

2. Análise da documentação apresentada pela empresa **4A ENGENHARIA**

Diante da documentação acostada ao processo, segue abaixo constatações:

- Foi apresentado valor unitário para cada serviço cotado;
- Não foi discriminado o BDI adotado para formulação da proposta, portanto não é possível analisar se os custos de cada serviços estão abaixo dos valores de referência, conforme exigido no item 7.6.3 do edital;
- Não foi discriminado o percentual correspondente aos encargos sociais adotados;
- Não foi discriminado o percentual correspondente a custeio e insumos;
- Foi apresentada composição de custo unitário para cada serviço cotado, entretanto, não há um detalhamento no que se refere a “Despesa Pessoal” de maneira que se possa avaliar a equipe considerada bem como seus custos individualizados e os encargos sociais adotados;
- O valor total por serviço e o valor total global não estão calculados corretamente. Há divergência no total dos itens 3.0, 4.0 e 5.0, de maneira que o valor total global passa a ser de R\$ 505.448,30.

Desta forma, diante do exposto acima, constato que a documentação apresentada pela referida licitante **NÃO** atende aos requisitos de qualificação técnica exigidos no Instrumento Convocatório, guardadas as atribuições desta assessoria.

3. Análise da documentação apresentada pela empresa **CRISTATA EMPREENDIMENTOS EM ENGENHARIA EIRELI**

Diante da documentação acostada ao processo, segue abaixo constatações:

- Foi apresentado valor unitário para cada serviço cotado;
- O valor total por serviço e o valor total global está calculado corretamente;
- Todos os serviços cotados apresentam valores de custo acima dos valores de referência;
- Não foi discriminado o percentual correspondente a custeio e insumos;
- Foi apresentada composição de custo unitário para cada serviço cotado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
CNPJ. 13.230.982/0001-50
Praça Nove de Maio – Nova Morada
Capim Grosso - Bahia

- Foi apresentado o BDI adotado para formulação da proposta;
- Foi apresentado encargos sociais adotados para a proposta, entretanto, ainda que não tenha sido exigido seu detalhamento pelo edital, o mesmo foi apresentado e fica constatado cálculo para as parcelas “D1” e “D2” de maneira equivocada. A correção deste ponto implica em alteração dos valores ofertados pela licitante;

Desta forma, diante do exposto acima, constato que a documentação apresentada pela referida licitante **NÃO** atende aos requisitos de qualificação técnica exigidos no Instrumento Convocatório, guardadas as atribuições desta assessoria.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto e relatado acima, após **análise técnica e objetiva da documentação apresentada pelas licitantes**, verificando o seu atendimento às exigências previstas no Instrumento Convocatório do **Pregão Presencial nº 010/2021**, concluo que:

- 1) **Cumpriram** com as exigências editalícias as empresas:

LICITANTE	CNPJ
JIV CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA-ME	24.344.408/0001-49

- 2) **Não cumpriram** com as exigências editalícias as empresas:

LICITANTE	CNPJ
4A ENGENHARIA	28.080.365/0001-92
CRISTATA EMPREENDIMENTOS EM ENGENHARIA EIRELI	40.099.227/0001-50

Capim Grosso/BA, 14 de maio de 2021.



LTH CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI
Mário Muniz Monteiro Neto
Engenheiro Civil
CREA 0508080428BA



DECRETO 063/2021



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO
Praça 09 de Maio- CEP 44695-000
Nova Morada- Capim Grosso-Bahia
CNPJ: 13.230982/0001 50

DECRETO Nº 063/2021 DE MAIO DE 2021.

**DIVULGA ALTERAÇÃO DE OCUPANTE
PARA EMISSÃO DE TÍTULO DE
LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA DO BAIRRO
OLIVEIRA,**

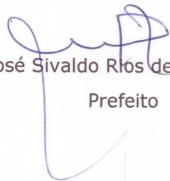
O MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO, representado por seu representante legal no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo nº 001/2018 e,

CONSIDERANDO a necessidade de alterar a lista de ocupantes do bairro Oliveira, indicada na CRF, apresentada ao Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos & Civil de Pessoas Jurídicas desta comarca de Capim Grosso/BA.

Art. 1º divulgada o nome da ocupante, inscrito no CPF nº 645.394.314-04, a Sra. TELMA APARECIDA MATOS DA SILVA, referente ao imóvel com Cadastro Imobiliário Municipal nº 01.13.041.0025.001.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Capim Grosso – Bahia, em 28 de Maio de 2021.


José Sivaldo Rios de Carvalho
Prefeito